



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 108 DE 09 DE JUNHO DE 1986.

Cria a Juizado de Pequenas Causas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço] saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguin te Lei:

Art. 1º - Fica criado na Comarca de Porto Velho o Juizado Especial de Pequenas Causas, que será exercido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, não titular de vara, a ser designado pelo Tribunal Pleno.

Art. 2º - Ao Juizado Especial de Pequenas Causas compete processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa, móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabri cante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, familiar, fiscal e de interesse da Fazenda Pú blica, nem às relativas aos acidentes de trabalho, aos resíduos

JK



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - O Juizado será constituído por um juiz diretor e pelo colégio recursal, podendo ser designados juizes adjuntos.

§ 1º - A organização e funcionamento dos colégios recursais (Lei nº 7.244, de 07/11/84), bem como a designação dos seus membros, será objeto de resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º - O juiz diretor e Juiz adjunto do Juizado Especial de Pequenas Causas serão designados pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º - A escritania do Juizado Especial de Pequenas Causas será exercida por um Diretor de Secretaria, Bacharel em Direito.

Art. 6º - Os conciliadores de que trata a Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do art. 12.

§ 1º - Os árbitros serão escolhidos pelas partes dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia.

§ 2º - As funções de árbitro e de conciliador poderão ser exercidas por uma única pessoa, preenchidos os requisitos legais do § 1º e art. 12, respectivamente.

§ 3º - O horário de funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas será fixado pelo Tribunal Pleno.

JH



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Art. 7º - Da sentença proferida pelo Juiza do Especial de Pequenas Causas caberá recurso para o colégio recursal, a ser composto por três juizes de Direito da Capital escolhidos pelo Tribunal Pleno, por um período de 01 (um) ano, sem prejuízo de suas funções nas respectivas varas.

Parágrafo único - Os membros do colégio recursal farão jus a jeton, por sessão a que comparecerem, no máximo de 04 (quatro) mensais, em valor edêntico ao concedido aoá Juizes do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º - Aos árbitros e conciliadores do Juizado Especial de Pequenas Causas será atribuída gratificação pró-labore no valor de 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 9º - Aplicam-se, subsidiariamente, no Juizado Especial de Pequenas Causas, os dispositivos constantes da Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, no que couber.

Art. 10 - Decorridos 12 (doze) meses do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, a competência a que se refere o art. 3º poderá ser ampliada, por Resolução do Tribunal Pleno, até o limite estabelecido em Lei Federal.

Art. 11 - A Escolha dos conciliadores será feita pelo Tribunal Pleno dentre advogados indicados em lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia.

Art. 12 - A Assistência Judiciária será prestada por Defensores Públicos designados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 13 - Os curadores necessários serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - As demais normas, necessárias à implantação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causa

8/8



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

sas, serão editadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 15 - Ficam criados na Comarca de Por
to Velho os seguintes cargos:

- I - 01 (um) cargo de Diretor de Secretaria
- DAS 3;
- II - 01 (um) cargo de avaliador - DAS 1;
- III - 01 (um) cargo de Secretário do Juiz
DAI;
- IV - 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça
- DAI.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em con
trário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 021/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Juizado Especial de Pequenas Causas e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria o Juizado Especial de Pequenas Causas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado na Comarca de Porto Velho o Juizado Especial de Pequenas Causas, que será exercido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, não titular de vara, a ser designado pelo Tribunal Pleno.

Art. 2º - Ao Juizado Especial de Pequenas Causas compete processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa, móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas aos acidentes de trabalho, aos resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - O Juizado será constituído por um juiz diretor e pelo colégio recursal, podendo ser designados juizes adjuntos.

§ 1º - A organização e funcionamento dos colégios recursais (Lei nº 7.244, de 07/11/84), bem como a designação dos seus membros, será objeto de resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º - O juiz diretor e juiz adjunto do Juizado Especial de Pequenas Causas serão designados pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º - A escritania do Juizado Especial de Pequenas Causas será exercida por um Diretor de Secretaria, Bacharel em Direito.

B. H. 3



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 6º - Os conciliadores de que trata a Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do art. 12.

§ 1º - Os árbitros serão escolhidos pelas partes dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia.

§ 2º - As funções de árbitro e de conciliador poderão ser exercidas por uma única pessoa, preenchidos os requisitos legais do § 1º e art. 12, respectivamente.

§ 3º - O horário de funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas será fixado pelo Tribunal Pleno.

Art. 7º - Da sentença proferida pelo Juizado Especial de Pequenas Causas caberá recurso para o colégio recursal, a ser composto por três juizes de Direito da Capital escolhidos pelo Tribunal Pleno, por um período de 01 (um) ano, sem prejuízo de suas funções nas respectivas varas.

Parágrafo único - Os membros do colégio recursal farão jus a jeton, por sessão a que comparecerem, no máximo de 04 (quatro) mensais, em valor idêntico ao concedido aos juizes do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º - Aos árbitros e conciliadores do Juizado Especial de Pequenas Causas será atribuída gratificação pró-labore no valor de 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 9º - Aplicam-se, subsidiariamente, no Juizado Especial de Pequenas Causas, os dispositivos constantes da Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, no que couber.

Art. 10 - Decorridos 12 (doze) meses do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, a competência a que se refere o art. 3º poderá ser ampliada, por Resolução do Tribunal Pleno, até o limite estabelecido em Lei Federal.

Art. 11 - A escolha dos conciliadores será feita pelo Tribunal Pleno dentre advogados indicados em lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia.

Art. 12 - A Assistência Judiciária será prestada por Defensores Públicos designados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 13 - Os curadores necessários serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - As demais normas, necessárias à implantação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, serão editadas pelo Tribunal Pleno.

8/12



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 15 - Ficam criados na Comarca de Porto Velho os seguintes cargos: se

- I - 01 (um) cargo de Diretor de Secretaria - DAS 3;
- II - 01 (um) cargo de Avaliador - DAS 1;
- III - 01 (um) cargo de Secretário do Juiz - DAI;
- IV - 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça - DAI.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 1986.